



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10940001810/99-49  
Recurso nº : 103-127523  
Matéria : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : RADIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 21 de setembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

DECADÊNCIA – IRPJ e OUTROS – A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, que negaram provimento ao recurso, e Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ, ao IR-FONTE e à contribuição para o PIS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), DORIVAL PADOVAN. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

Recurso nº : 103-127523  
Recorrente : RADIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e decorrentes (PIS, COFINS, CSLL e IRRF) em razão de terem sido constatados custos e despesas não comprovadas, saldo credor de caixa e despesa indevida de correção monetária para fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994. A ciência da autuação ocorreu em 29/11/99 e o sujeito passivo apurou prejuízos fiscais nesses meses de 1994.

Pelo Acórdão nº 103-20.868, de 20/03/2002 (fls. 439), a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso quanto a mérito. Sustenta o Conselheiro-relator que, na ausência de pagamento do tributo, aplica-se a espécie o prazo decadencial disposto no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 221/232) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência da divergência da decisão recorrida e do acórdão 101-93.260 no tocante ao início da contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN). Sustenta, ainda, divergência com relação a decisão nas matérias “custos ou despesas não comprovadas” e “despesa indevida de correção monetária”, trazendo decisões paradigmas que, a seu ver, justificariam o dissenso jurisprudencial.

Conforme o Despacho nº 103-0.081/2004 (fls. 538), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte na matéria relativa a decadência, indeferindo quanto aos demais itens do recurso por não ter sido comprovada a divergência. As razões de indeferimento

Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

apresentadas no despacho decisório, em síntese, fundam-se na diferença de situação fática tratada nos julgados paradigmas e no recorrido, bem como na impossibilidade de fundamentar o dissenso com base em decisão da própria Câmara recorrida.

Cientificado as fls. 546, o sujeito passivo não apresenta agravo da decisão que deu seguimento parcial ao recurso especial. A Procuradoria da Fazenda Nacional pede, às fls. 548, a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

## VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que o sujeito passivo ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário para rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sobre a matéria, entendo que, na ausência de pagamento de tributo sujeito ao regime de homologação, não há falar em homologação e, portanto, a decadência está disciplinada no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que se poderia realizar o lançamento.

Nesse sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, na sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 572.603-PR, em 8/6/2005, decidiu pela regra de decadência do artigo 150, § 4º, na hipótese de haver pagamento, a saber: .

### “LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000;

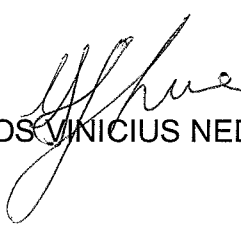
Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005. Informativo Nº 0250. Período: 6 a 10 de junho de 2005."

Nesse caso, o contribuinte apurou lucro real mensalmente para fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994 e o sujeito passivo apurou prejuízos fiscais nesses meses de 1994, conforme descrito na decisão recorrida. Daí se conclui que o lançamento efetuado em 29/11/99 se encontra dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, DF, 21 de setembro de 2005.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 

Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Redator designado:

A questão cinge-se à ausência de pagamento para que a contagem do prazo decadencial de uma obrigação sujeita lançamento por homologação seja contada pelo art. 173, do CTN e não pelo art. § 4º do mesmo Código.

Peço vênia ao ilustre relator e àqueles que comungam do entendimento de que a homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN somente ocorre quando tiver havido pagamento do tributo.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. "É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Ademais aquele entendimento ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco ?

Entendo que a lei nacional homologa o procedimento.

O lançamento deveria respeitar o prazo decadencial de 5 anos e não o fez.

Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

E essa necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).  
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.  
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido.  
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.  
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.”

No caso concreto, os fatos geradores do imposto e das contribuições ocorreram ao termo de fevereiro a outubro do ano de 1994, e a ciência do auto de infração ocorreu em 29/11/99, quando os créditos já tinham sido atingidos pela caducidade.

Em resumo: A existência de prejuízos, com a consequente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a

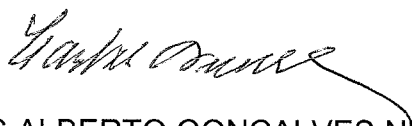


Processo nº : 10940.001810/99-49  
Acórdão nº : CSRF/01-05.309

lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN , ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2005



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

